

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

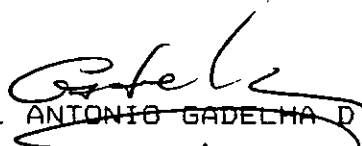
PROCESSO NR. :10480-012.950/92-40
RECURSO NR. :02.624
MATERIA :PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1989
RECORRENTE :PEREIRA MOTA IRMAOS LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)
SESSAO :23 de janeiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.686

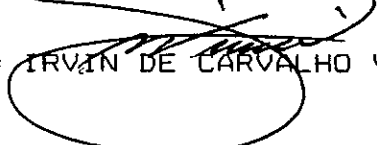
PIS-FATURAMENTO - Não procedem os lançamentos efetuados com fulcro nos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88, por força da Resolução nr. 49 do Senado Federal, e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade desses diplomas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEREIRA MOTA IRMAOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, CANCELAR a exigência da contribuição para o PIS, fundamentada nos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de janeiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Processo nr.:10480-012.950/92-40
Acórdão nr.:108-02.686

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMOS SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



Processo nr.:10480-012.950/92-40
Recorrente :PEREIRA MOTA IRMAOS LTDA.
Acórdão nr.:108-02.686

RELATÓRIO

PEREIRA MOTA IRMAOS LTDA., empresa já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário de fls. 25/42, protocolado em 25.05.94, da decisão do Delegado da Receita Federal de fls. 20, da qual foi regularmente cientificada em 29.04.94, conforme consta nos autos às fls. 23.

A decisão recorrida julgou procedente ação fiscal formalizada através de auto de infração de fls. 01, no qual se exige da contribuinte o recolhimento da Contribuição ao PIS-FATURAMENTO, acrescido da multa e demais encargos legais, em virtude de infração apurada no processo nr. 10480-012.948/92-06, relativo ao IRPJ, do qual o presente feito é decorrente.

Nas razões de recurso, que peço vênha a meus ilustres pares para ler em sessão, o ora recorrente aponta a inconstitucionalidade da cobrança fiscal efetuada com suporte nos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88, posto que decreto-lei é instrumento inadequado para a instituição de tributo, havendo ademais sido desatendidos os princípios constitucionais da anterioridade, anualidade, isonomia, e proibição de confisco.

E relatório

Processo nr.:10480-012.950/92-40
Acórdão nr.:108-02.686

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

A matéria versada nos autos é integralmente decorrente de autuação relativa a IRPF, discutida nos autos do processo nr. 10480-012.948/9-06, e que já mereceu decisão deste Colegiado, através do Acórdão nr. 108-02.684, datado de 23.01.96, assim ementado:

"IRPJ - PASSIVO FICTICIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas, por traduzir passivo irreel, autoriza a presunção de omissão de receita."

O entendimento desta instância recursal sobre a matéria, reiteradamente firmado em suas decisões, é no sentido de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente, quando a exigência tem por base de cálculo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Ocorre que de fato a exigência objeto do presente litígio foi quantificada mediante adoção de normas introduzidas através dos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88. Esses diplomas legais modificaram substancialmente a legislação pertinente ao PIS, substituindo o chamado PIS/REPIQUE (5% sobre o IRPJ devido ou como se devido fosse) por um percentual sobre a receita operacional, alterando os prazos de recolhimento, transformando-os em mensais, etc., e foram afinal julgados inconstitucionais por vários Tribunais Regionais Federais, pelas três Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Pleno deste Sodalício, fato que se comprova com as transcrições das ementas dos julgados da Corte Suprema, verbis:

"EMENTA - CONSTITUCIONAL - ARTIGO 55 - II, DA CARTA ANTERIOR, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, DECRETOS-LEIS 2.445 E

2.449, DE 1988, INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nr. 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de Decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizava a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da Contribuição para o PIS". (Ementa do RE nr. 148.754-2 Rio de Janeiro, in DJU, Seção I, pg. 13.046, de 30.06.93)."

"PIS Contribuição para o Programa de Integração Social: inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados. (STF - RE 148.754 - Plen. 24.6.93 - Resek). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob o regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso e também porque, a outro título, aquela contribuição social não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina legal ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no art. 55, II, da Carta de 69; donde, a constitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto." (ementa do Acórdão AC da 1a. Turma do STF, RE nr. 161.474-9-BA, publicada na Seção I do D.J.U. de 8.10.93, pág. 21.018).

"PIS-NATUREZA JURIDICA - DECRETOS-LEIS NRS. 2.445 e 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE. Programa de Integração Social - Disciplina por Decreto-lei. A teor da jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim, descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445, de 28 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Procedentes: Recurso Extraordinário nr. 148754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993". (Ementa do Acórdão da 2a. Turma do STF, RE nr. 161.300-9-RJ, publicada na seção I do DJU de 10.09.93, pág. 18.361)."

Ed

O reiterado pronunciamento da inconstitucionalidade formal destes Decretos-leis pelo Poder Judiciário encontrou guarida na jurisprudência deste Colendo Conselho, que por diversas vezes já se manifestou sobre o tema. Por exemplificativa da remansosa jurisprudência neste sentido, transcrevo a ementa abaixo, extraída do acórdão de nr. 101-88.353.

"PIS FATURAMENTO (DL's 2.445/88 e 2.449/88) - Tendo o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também cada uma das Turmas desse Colendo Tribunal declarado a inconstitucionalidade desses diplomas (RE 148.754-2-RJ, RE 161.474-9-BA, RE 161.300-9-RJ), improcede a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas".

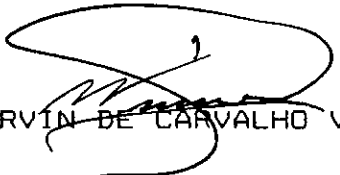
Por fim, veio o Senado Federal, através da Resolução nr. 49 de 1995, D.O.U. de 10.10.95, cancelar aqueles diplomas legais.

E incontornável, pois, a falta de amparo legal para o lançamento objeto do presente recurso, valendo nesse particular reproduzir o Parecer PGFN nr. 1185/95:

"5. Neste ponto aqui, a consequência jurídica da suspensão da execução é idêntica à consequência jurídica da revogação: da Resolução do Senado para a frente, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. O procedimento fiscal, tenha ou ainda não, ocorrido o lançamento, independentemente da instância, não pode mais prosseguir. A execução fiscal que ainda não culminou com a satisfação do débito, há de ser interrompida e declarada a extinção do feito. Nas ações que versem, incidentalmente, sobre a inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis, o representante judicial da Fazenda não mais está obrigado a recorrer das decisões de mérito nesse ponto." (grifo nosso)

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das sessões-DF em, 23 de janeiro de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR 